



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PEDREIRAS
3ª VARA

Proc. nº. 9512016

Ação Penal Pública

Autor: Ministério Público Estadual

Acusado: FRANCISCO DA SILVA SOUSA, vulgo "QUIXABA"

SENTENÇA

O Ministério Público, por sua agente, com base no Inquérito Policial em anexo, oriundo da Delegacia de Polícia desta Comarca, denunciou FRANCISCO DA SILVA SOUSA, vulgo "QUIXABA", como incurso nas sanções do art. 121, parágrafo segundo, inciso VI, do Código Penal e art. 14, da Lei 10.826/03, porque no dia 27 de março de 2016, por volta das 17:30 horas, na Rua do Mamoré, em Trizidela do Vale, teria ceifado a vida de SILVANA LIMA SOUSA, desferindo contra ela tiros de revólver, conforme consignado no exame cadavérico de fls. 08/10.

A pretensão da promotoria de justiça foi parcialmente acolhida na primeira fase do procedimento escalonado do Júri, e o réu foi pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, incisos II e VI, do Estatuto Repressivo, excluindo-se o porte ilegal de arma da imputação. (fls. 159/163).

Submetido a julgamento, o Egrégio Tribunal do Júri, após admitir por maioria de votos, a materialidade e a autoria, também por maioria de votos rechaçou a tese do privilégio (CP., art. 121, §1º) e reconheceu em seu desfavor, ainda por maioria, as qualificadoras articuladas na pronúncia: motivo fútil e execução no contexto de violência doméstica e familiar.

É o relatório.

DECIDO.

O Conselho de Sentença decidiu que o réu praticou o delito de homicídio duplamente qualificado (motivo fútil e feminicídio).

Diante disso, condeno o acusado FRANCISCO DA SILVA SOUSA, conhecido como "QUIXABA", brasileiro, solteiro, motorista, natural de Pedreiras/Ma, nascido em 03/09/1989, filho de José de Ribamar Varela de Sousa e Deusimar da Silva Sousa, residente no Povoado Cocalinho, zona rural de Trizidela do Vale, às penas do art. 121, § 2º, incisos II e VI, do CPB.

Resta-me, então, aplicar-lhe a sanção pertinente, na medida exata para a reprovação, prevenção e repreensão do crime praticado, pelo que, nos termos dos arts. 59 e 68, ambos do Estatuto Repressivo, passo a dosar-lhe a pena.

O réu, embora tecnicamente primário, agiu com intenso dolo na prática do crime, com culpabilidade extrapolada, desejando a execução do delito e escolhendo instrumento e modo de agir que tornavam certa a consumação de seu intento criminoso, tanto que desferiu vários tiros na vítima, a uma pequena distância, impedindo qualquer reação, fugindo sem prestar socorro. Matou uma pessoa por causa abjeta, por ciúme, em virtude de uma suposta traição, alimentando hediondo sentimento de posse, já que o casal havia rompido e, ainda assim, mesmo já em outro relacionamento, continuou remoendo mágoa e nutrindo a convicção de que a mulher não podia ter outra vida longe de si, seccionando com sua ação a trajetória da vitimada. Demonstrou possuir personalidade agressiva, em atitude irracional, desmedida e desproporcional, optando por um ataque feroz, diante do estímulo irresponsável de terceiro e da falta de freios excitada pelo álcool. A sua conduta pregressa depõe pela repetição de agressões no âmbito doméstico, inclusive, contra a mesma pessoa, a quem sempre ameaçava todas às vezes em que ela expressava querer terminar a união ou se livrar do enlace, tanto que experimentou medida protetiva contra si e entabulou perseguição, renunciando a emprego e renda para acuar a mulher. O comportamento da vítima, de acordo com o apurado no feito, não contribuiu para o aperfeiçoamento do ilícito. As circunstâncias do ocorrido revelam que fora empregado meio e escolhida conjuntura que minavam as chances de defesa, na proporção em que não se oportunizou a ofendida qualquer resposta, diante da quantidade de disparos e dos lugares atingidos. Ademais, tudo aconteceu no centro da cidade, em rua das mais



movimentadas, durante o dia, abalando toda a sociedade trizidense. As conseqüências, é oportuno que se anote, foram extremamente graves, vez que a vítima deixou filho menor que irá crescer sem a presença amorosa da mãe e sem assistência do pai, recolhido ao cárcere. Dessa forma, atenta às diretrizes do art. 59 do Código Penal, fixo-lhe a pena base acima do mínimo legal, em 21 (vinte e um) anos de reclusão.

Passo a considerar a existência de circunstâncias legais genéricas e de causas especiais de aumento ou diminuição da reprimenda.

A confissão exarada na instrução criminal foi tese de defesa, vez que antecedeu e tentou justificar a presença de uma minorante sendo, pois, imprestável para abrandar a pena.

Desta feita, em face da inexistência de atenuantes, agravantes ou de causas capazes de influir na sanção, torno a pena definitiva em 21 (vinte e um) anos de reclusão.

O regime fixado para o cumprimento da pena é o inicialmente fechado, de acordo com o art. 33, § 2º, alínea "a", do CPB.

Presentes os pressupostos da prisão cautelar, mantenho a preventiva necessária para assegurar a aplicação da lei penal até por força da condenação, pela fuga após a consumação e pela falta de endereço certo do réu, já que foi localizado em lugar diverso do que declara morar e não soube especificar em seu interrogatório o local de seu domicílio.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e expeça-se guia de execução.

Isento o réu de custas, tendo em vista que é pobre.

Registre-se e façam-se as comunicações de estilo.

Saem as partes intimadas desta decisão.

Publicada no salão do júri de Pedreiras onde se reuniu o Tribunal do Júri de Trizidela, no dia 04 de março de 2020.


Juíza Larissa Rodrigues Tupinambá Castro
Presidente do Tribunal do Júri